EM DEFESA DE UMA SUSTENTABILIDADE SOCIAL COM FUNDAMENTO NA ÉTICA DA ALTERIDADE: UMA REFLEXÃO LITERÁRIA DA OBRA "PORTAS ABERTAS" DE LEONARDO SCIASCIA

Marilin Soares Sperandio* Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino** Carolina Camargo***

SUMÁRIO: À guisa de introdução: intersecções entre direito, literatura e alteridade; 2 Um retrato de Leonardo Sciascia e de sua obra; 3 O pequeno juiz e a ética da alteridade; 4 A ética da alteridade como política de bumanidade para sustentabilidade social; 5 À guisa de considerações finais; Referências.

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo propor a alteridade como meio para viabilizar o aperfeiçoamento das relações no cotidiano dos juristas. Para tanto, propõe-se o seguinte problema de pesquisa: "Alteridade pode ser a condição de aperfeiçoamento do direito para se alcançar a sustentabilidade social?" A hipótese apresentada ao problema sugere que sim, a alteridade pode viabilizar a sustentabilidade social, propondo-se, então as políticas de humanidade, como meio para sua efetivação. Assim, inserido na tradição dos estudos em direito & literatura, o ponto de partida para as reflexões propostas é a obra Portas Abertas, de Leonardo Sciascia, na medida em que as narrativas literárias oferecem um vasto campo de estudos que auxiliam na compreensão de problemas jurídicos. O método utilizado para a construção da pesquisa foi o fenomenológico hermenêutico.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e literatura; Ética da alteridade; Políticas de humanidade; Sustentabilidade social.

IN DEFENSE OF SOCIAL SUSTAINABILITY BASED ON THE ETHICS OF ALTERITY: A LITERARY INTERPRETATION OF LEONARDO SCIASCIA'S OPEN DOORS

ABSTRACT: Alterity is proposed as a means for the feasibility of improving relationship

^{*} Mestra em Direito, pela IMED (bolsista PROSUP/CAPES). Membro Efetivo da RDL — Rede Brasileira Direito e Literatura. E-mail. E-mail: mss.marilin@gmail.com

^{**} Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali; Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado – em Direito da Faculdade Meridional – IMED. Pesquisador da Faculdade Meridional

^{***} Pós-Graduada em Direito de Família pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo/RS; Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu — Mestrado — em Direito da Faculdade Meridional — IMED; Advogada, Brasil.

in the daily life of lawyers. The following issue is suggested: Can Alterity be the improvement condition of Law to attain Social Sustainability? Current hypothesis suggests a positive reply, or rather, Alterity makes viable social sustainability and thus the humanity policies are a means for its efficaciousness. Leonardo Sciascia´s *Open Doors* may be inserted within the tradition of studies on Law and Literature in so far as literary narratives offer a wide field of studies that helps in the understanding of juridical issues. Hermeneutical phenomenology foregrounded current research.

KEY WORDS: Law and Literature; Ethics of Alterity; policies of Humanity; Social sustainability.

EN DEFENSA DE SUSTENTABILIDAD SOCIAL CON FUNDAMENTO EN LA ÉTICA DE LA ALTERIDAD: UNA REFLEXIÓN LITERARIA A PARTIR DE "PUERTAS ABIERTAS" DE LEONARDO SCIASCIA

RESUMEN: La presente investigación tiene por objetivo proponer la Alteridad como medio para viabilizar el perfeccionamiento de las relaciones en el cotidiano de los juristas. Para tanto, se propone el siguiente problema de investigación: ¿Alteridad puede ser la condición de perfeccionamiento del Derecho para alcanzarse la Sustentabilidad Social? La hipótesis presentada al problema sugiere que sí, la Alteridad puede viabilizar la sustentabilidad social, proponiéndose, entonces las políticas de humanidad, como medio para su efectuación. Así, inserido en la tradición de los estudios en Derecho & Literatura, el punto de partida para las reflexiones propuestas es la obra *Puertas Abiertas*, de Leonardo Sciascia, en la medida en que las narrativas literarias ofrecen un amplio campo de estudios que ayudan a la comprensión de problemas jurídicos. El método utilizado para la construcción de la investigación fue el fenomenológico hermenéutico.

PALABRAS CLAVE: Derecho y Literatura; Ética de la Alteridad; Políticas de Humanidad; Sustentabilidad Social.

À GUISA DE INTRODUÇÃO: INTERSECÇÕES ENTRE DIREITO, LITERATURA E ALTERIDADE

George Eliot, em sua obra *The Natural History of German Life* (1856), escreveu que o maior benefício que se deve ao artista, seja pintor, poeta ou romancista é a extensão de nossas empatias. A arte é a coisa mais próxima da vida; é um modo de amplificar a experiência e estender nosso (o) contato com nossos

(os outros) semelhantes para além dos limites do nosso (que envolvem o) mundo pessoal⁰⁴.

Desde Platão e Aristóteles, as narrativas literárias têm despertado debates sobre como são estabelecidas as relações entre a empatia e a narrativa⁰⁵. É comum ouvir alguém afirmar que quando se faz a leitura de uma obra literária, o leitor se identifica com o personagem. O espectador é convidado por meio da leitura de uma obra a sentir medo, pesar, piedade, ira, alegria, ao deleite e até mesmo o amor apaixonado⁰⁶.

As emoções são construídas em suas próprias estruturas como meios pelos quais as formas literárias solicitam atenção. As suas intensidades, conduzidas pelas palavras, ocorrem pela sedução, descritas com base nas experiências de seus heróis que ao sofrerem levam o leitor a compartilhar desse sofrimento, formam ligações de empatia e identificação 07 .

Nesse sentido, é necessário repensar o direito a partir de novas perspectivas, tendo em vista que o paradigma racionalista da modernidade não consegue descrever ou exaurir a complexidade dos fenômenos jurídicos. Assim, os estudos em direito e literatura se apresentam como importante alternativa⁰⁸ para desvelar, ainda que minimamente, nossa humanidade escondida no Outro. Diversos são os motivos que tornam relevante estudar direito e literatura, entre os quais, a que mais se destaca é como a literatura estimula a empatia e faz pensar⁰⁹. Essa condição decorre do fato de que o conteúdo dos textos literários favorece a compreensão e o enriquecimento dos estudos, bem como das práticas jurídicas. Nessa linha de pensamento, o que deverá interessar ao jurista é a riqueza de ideias, de possibilidades humanas descritas pela obra literária¹⁰.

As representações psicológicas, éticas e sociais de um personagem, em

⁰⁴ "The greatest benefit we owe to the artist, whether painter, poet, or novelist, is the extension of our sympathies. Appeals founded on generalizations and statistics require a sympathy ready-made, a moral sentiment already in activity; but a picture of human life such as a great artist can give, surprises even the trivial and the selfish into that attention to what is apart from themselves, which may be called the raw material of moral sentiment. Art is the nearest thing to life; it is a mode of amplifying experience and extending our contact with our fellow men beyond the bounds of our personal lot." ELIOT, George. The Essays of "George Eliot". In: The natural history of german life. Editor: Nathan Sheppard, The Project Gutenberg eBook, 2009, p.145.

⁰⁵ WOOD, James. Como funciona a ficção. São Paulo: Cosac Naify, 2012, p. 50.

⁰⁶ NUSSBAUM, Martha. Emoções Racionais. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPET-TI NETO, Alfredo (Org). Direito e Literatura: Discurso, Imaginário e Normatividade. Porto Alegre: Fabris, 2010, p. 345.

⁰⁷ Ibidem, 2010, p 346.

OB TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: Aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Org). Direito e Literatura: Reflexões Teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 11-12.

⁰⁹ TRINDADE, André Karam. Razões para estudar direito e literatura. Palestra proferida no I Congresso Sul brasileiro de direito. Univali, em 09 e 10 de novembro de 2015.

AGUIAR E SILVA, Joana. Para uma teoria hermenêutica da justiça. Repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídicas. Coimbra: Almedina, 2011, p.72.

determinadas situações, sugerem conflitos humanos e a necessidade da presença do direito. Essa matéria- prima é a própria vida, a qual se manifesta, nesse caso, pelas relações humanas, sociais e profissionais que os sujeitos estabelecem uns com os outros, que desembocam em situações jurídicas. Ao mesmo tempo, é justamente disto de que tratam as narrativas literárias. Dito de outro modo, significa que tanto o direito como a literatura, em distintos territórios, articulam, aperfeiçoam, preservam e nascem das relações humanas.

A compreensão mais profunda da natureza humana é potencializada pelo conhecimento que é extraído por meio das obras literárias. Aqui se relatam prováveis ou improváveis comportamentos do homem diante das circunstâncias da vida que desafia¹¹. Nesse sentido, cumpre apontar a defesa de Nussbaum, que entende que a aproximação do leitor com o personagem de uma narrativa instiga-o a reconhecerse na representação, a partir da imaginação. As emoções sugeridas pela participação do leitor na vida do personagem possibilitam sentimento de solidariedade e de percepção de humanidade comum¹².

Ao se seguir uma ideia similar a apresentada e com uma postura crítica sobre a tradição normativista do cenário jurídico brasileiro, Warat, nos idos da década de 1980, lança a obra *A ciência jurídica e seus dois maridos*. Uma obra clássica que reconhece o papel crítico das narrativas na medida em que admite que elas proporcionam múltiplas condições de possibilidades interpretativas sobre os fenômenos sociais que viabilizam a compreensão do direito. Trata-se de uma das primeiras obras no cenário jurídico que estreitaram as relações entre os campos de estudo em direito e literatura, no Brasil.

Desde seus primeiros escritos, Warat denunciou que as obviedades transmitidas pela dogmática jurídica não passavam de contribuições ideológicas¹³. O autor se autodenominava um caçador de mitos, pois sua postura crítica em relação ao direito tinha como objetivo desvelar as obviedades da produção de sentidos dos discursos da tradicional dogmática jurídica. Sentidos estes que eram encobertos pela prática diária. Deste modo, não somente se comprometeu em descontruir mitos, o "mito do dado", mas, contribuiu para a construção de novos saberes no direito.

Essa condição adveio na medida em que se atentou para a filosofia e para

¹¹ AGUIAR E SILVA, Joana op cit., 2011, p. 73.

¹² NUSSBAUM, Martha, op cit., 2010.

¹³ STRECK, Lenio. A revelação das "obviedades" do sentido comum e o sentido (in)comum das "obviedades" reveladas. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de (Org). O poder das metáforas: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998, p. 53.

os fenômenos sociais para desmistificar o imaginário do senso comum teórico dos juristas. Em suma, Warat empenhou sua carreira acadêmica para humanizar o direito ao proporcionar caminhos que aproximavam a racionalidade jurídica às manifestações vitais do cotidiano do jurista, superando a lógica normativista.

Em seu último livro, publicado no ano de 2010, intitulado *A rua grita Dionísio!*¹⁴, Warat explora de forma inovadora os direitos humanos, a partir de uma postura de alteridade. Nessa obra, o autor alerta que é preciso renovar a educação jurídica, com uma nova sistemática que permita a vagabundagem pedagógica e seja apta a tornar a sala de aula como um lugar carnavalizado denominado de arte afirmativa. Essa última é concebida como um meio hábil para melhorar as condições de existência e cuidado da própria pessoa (o jurista), para com o outro - o com seu semelhante.

Na arte afirmativa, os conceitos constituem certo modo de elaborar espaços compreensivos do mundo e da gente. ¹⁵ Trata-se de algo fundamental na medida em que promove a redescoberta da própria sensibilidade e dessa como compreensão além do pensamento. A arte afirmativa, nesse momento, possibilita o entendimento de que o corpo compreende e se comunica com os outros corpos¹⁶. Por esse motivo, é possível dizer que a poesia, o cinema, a pintura e a literatura pensam e escutam o mundo, retomando linhas práticas, tornando-se uma voz radical na resistência contra o apático racionalismo que barbariza a realidade¹⁷.

A partir da leitura das obras de Warat, percebem-se como os fenômenos jurídicos podem ser mais bem compreendidos por meio de manifestações artísticas, tornando os juristas mais sensíveis para ouvir e ver que *a rua grita, a rua demanda reconhecimento, a rua precisa ser ouvida*. O clamor pode deixar de ser bloqueado pela razão técnico-instrumental ao se resgatar a subjetividade e particularidade dos casos e das pessoas.

É por essa linha de raciocínio, que este ensaio recorre à obra "Portas Abertas", de Leonardo Sciascia, na medida em que proporciona uma leitura humanizada do direito. Assim, a presente pesquisa tem por objetivo explorar se a temática da ética da alteridade, de Emmanuel Lévinas que, aliada às premissas de Warat, propõe uma

¹⁴ WARAT, Luiz Alberto. A rua grita Dionísio! Direitos humanos de alteridade, surrealismo e cartografia. Trad. Vívian Alves de Assis, Julio Cesar Marcellino Júnior e Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

¹⁵ Ibidem, 2010, p.119.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.

postura mais humana para os juristas em relação ao cotidiano da prática jurídica.

Neste sentido, propõe-se a seguinte pergunta guia de investigação: a alteridade pode ser a condição de aperfeiçoamento do direito para se alcançar a sustentabilidade social? A hipótese apresentada ao problema sugere que sim, indicando, ainda, que tal concretização se torna possível por meio da construção de políticas de humanidade, tornando-a como um fio condutor para estruturar um conceito de sustentabilidade social.

Inserido na corrente de estudos do direito *na* literatura ¹⁸, na qual a narrativa literária com suas representações trabalha em dupla via, ou seja, simultaneamente produz e resulta de reflexões ligadas às pessoas e instituições jurídicas ¹⁹, o artigo está metodologicamente dividido em três partes, a saber: a) um retrato de Leonardo Sciascia; b) o pequeno juiz e a ética da alteridade; c) a ética da alteridade como política de humanidade para sustentabilidade social. Para a construção da pesquisa o método utilizado foi o fenomenológico hermenêutico ²⁰.

2 UM RETRATO DE LEONARDO SCIASCIA E DE SUA OBRA

O autor mencionado nasceu no ano de 1921, na Sicília italiana. Trata-se de um romancista que em suas obras denunciou em tons pastéis a bruta realidade do período histórico, do segundo pós-guerra. Em seus enredos, Sciascia revisita o contundente e intenso passado da Itália para questionar problemas históricos por meio da reconstrução dos cenários do país e a partir daquilo que vivenciou enquanto menino. Nesta senda, transportou suas experiências pessoais para seus textos, uma tarefa árdua que exigiu sensibilidade e esforço, para fazer emergir das narrativas a realidade latente da guerra, da violência e do totalitarismo.

Seu primeiro livro foi *Le favole della ditatura*, escrito em 1950, a partir de então Sciascia escreveu diversas obras, dentre as principais estão *Il giorno della civetta* (1961), *A ciascuno il suo* (1966) e *Il contesto* (1971), em que analisa

¹⁸ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães, op cit., 2008, p. 50.

¹⁹ TRINDADE, André; ROSENFIELD, Luis. Réquiem para Ivan Ilicht: O problema da interpretação do direito na literatura de Tolstoi. In: Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 60, n. 2, maio/ago. 2015, p. 157-176.

Com o método fenomenológico-hermenêutico parte-se do pressuposto de que a construção do conhecimento é sempre precária e provisória. Considera-se que não é possível apreender a total compreensão e domínio do conhecimento que se desvela, restando sempre a apreensão como possibilidade sujeita à transformação. TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. Decisão Judicial e o Conceito de Princípio: A Hermenêutica e a (in)determinação do Direito. 1. ed. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2008, p. 36-37.

de forma perspicaz a sua realidade. Os textos são permeados por controvérsias entre a existência e ausência de uma justiça ética, estampada na conduta de seus personagens. Observa-se como são agudas as advertências sobre a frágil relação da ética, da justiça e do autoritarismo frente ao poder.

O título "Portas Abertas" foi uma de suas últimas obras publicada no ano de 1987, e traz um debate lúcido, coerente e cheio de referências históricas, literárias e filosóficas, que somam argumentos sinérgicos contra a tese de que a pena de morte é um mecanismo eficaz para a contenção da criminalidade²¹. Uma alegoria que apresenta um vasto campo para reflexões jurídicas, sobretudo porque levantam questões como a legitimidade do direito, populismo penal, o lugar do juiz no processo, mídia e controle social, positivismo jurídico, as imbricações entre direito e moral, direito e razão, entre outros.

A trama de "Portas Abertas" é ambientada em Palermo, na Itália no ano de 1937 e inicia com o cometimento de um triplo homicídio. O protagonista não possui nome sendo referenciado pelo narrador como o juiz *a latere*²² ou o pequeno juiz, o qual é designado para julgar o caso de um homem que havia, premeditadamente, assassinado três pessoas em um curto espaço de tempo²³. As vítimas haviam sido a mulher do assassino, o homem que ocupava o lugar do assassino na repartição de onde o mesmo havia sido despedido²⁴; e por fim, o homem que, no vértice daquela repartição, determinara sua demissão²⁵.

Um crime "feral" que a máquina judiciária pressiona para que o desfecho do processo seja a condenação à pena de morte, principalmente porque uma das vítimas fora Giuseppe Bruno, um renomado advogado membro do partido fascista. No entanto, o pequeno juiz está determinado em não aplicar a pena de morte oferecendo resistência ao partido fascista. No decorrer do processo, durante as audiências, a defesa do acusado era praticamente simbólica, pois nada havia sido feito em favor do acusado. As testemunhas também permaneciam silenciosas, já que ninguém queria demonstrar como, algum dia, havia tido laços com alguém como

²¹ MARINI, Alessandro. Sciascia on screen, tra pamphlet e thriller. Due riletture postume: "Porte aperte" e "Una storia semplice". Incontri. Rivista Europea di Studi Italiani, Amsterdam, v. 27, n. 2, p. 23-31, 2012. p. 2.

O júri italiano é diferente do brasileiro, pois adota a modalidade escabinato. Uma sistemática que funciona da seguinte forma: no primeiro grau há a formação da corte d'assise (assistência), limitada à competência de crimes graves. Sua composição é formada por um colegiado que conta com a participação de dois juízes togados, um deles, o giudice a latere (o juiz assistente) e o outro é o presidente do conselho de sentença, que é complementado com outros seis juízes leigos. As sentenças prolatadas nesta corte poderão ser reformadas pela Corte d'assise d'Appello, cujo colegiado também é composto por dois juízes de carreira e seis juízes populares. GRILLI, Luigi. La procedura penale — guida pratica. Vol I. Antonio Milani: Padova, 2009, p.149.

²³ SCIASCIA, Leonardo. Portas Abertas. Rocco. Rio de Janeiro, 1990, p. 26.

²⁴ Ibidem, 1990, p.41.

²⁵ Ibidem, 1990, p.26.

o acusado. Um homem aparentemente pacato que se demonstrou ser uma "fera".

O pequeno juiz, por sua vez, observava o acusado em sua feroz humanidade, pensando que, embora o crime cometido tenha sido atroz, não existam argumentos capazes de sustentar a morte como pena, pois isso não pode ser correto. O pequeno juiz refletia que julgar um homem por seus crimes não é tarefa fácil, principalmente, quando a sentença implica sua morte. Esse era um caso pronto para aplicação da pena capital, no entanto, apesar das circunstâncias, o pequeno juiz, está determinado a não aplicar a pena capital por uma questão de princípio.

3 O PEQUENO JUIZ E A ÉTICA DA ALTERIDADE

A trama inicia com uma conversa aparentemente despretensiosa, com o pequeno juiz e o procurador geral discutindo o caso do triplo homicídio de forma bastante cuidadosa. Contudo, no decorrer da conversa, o procurador geral deixa transparecer aos poucos as suas intenções naquele diálogo. O personagem sabia que o juiz não era favorável à pena de morte e, por esse motivo, resolve aconselhálo sugerindo que deixasse o tribunal para evitar o julgamento, ou, aplicasse a pena de morte, pois se a decisão pela qual ele inevitavelmente seria responsável desagradasse o partido fascista, sua brilhante carreira estaria em risco. Uma velada ameaça travestida de recomendação.

O pequeno juiz, por sua vez, compreendeu que o procurador geral queria dissuadi-lo de suas convicções, com um discurso que, para ele, era enfadonho. Ambos já haviam conversado sobre esse fato há dez anos, quando a pena capital recentemente havia sido restaurada no sistema jurídico italiano, relembra o procurador que tinha em suas mãos uma antiga revista que falava sobre o assunto. O magistrado fazia questão de enfatizar que a reintrodução da pena de morte no sistema italiano correspondia aos anseios do povo e da ciência italiana.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a adoção da pena de morte por parte do regime fascista quebra a histórica tradição abolicionista italiana. Seus primórdios remontam o *Graducato di Toscana* no ano de 1786 quando, em Florença, o arquiduque Leopoldo di Lorena, influenciado pelas teses iluministas de Beccaria, resolve extinguir a pena capital do sistema jurídico italiano²⁶. Ao longo dos anos, a repercussão das teses iluministas marcha em lentos e sucessivos passos, concretizados

²⁶ MEREU, Italo. La morte como pena. Saggio sulla violenza legale. Donzelli: Roma, 2000, p.159.

durantes os anos em que novos territórios foram anexados ao Estado italiano. Nessa linha de pensamento, a extinção da pena capital finalmente se consolida no ano de 1889, com Código de Zanardelli²⁷.

Todavia, no ano de 1926, a pena capital retorna ao sistema jurídico italiano sob o argumento de que seria um mecanismo eficaz na luta contra a criminalidade²⁸, hábil a promover segurança para a comunidade siciliana. Desse modo, é visível que o pequeno juiz, proveniente de uma tradição iluminista, que o tornava ainda mais resistente à aplicação da pena de morte e inflexível frente às investidas do procurador geral, convidando-o para refletir sobre o caso, expondo com maior firmeza suas compreensões acerca da pena de morte.

O pequeno juiz, então, se ocupou em demonstrar o problemático paradoxo que se criava quando o poder estatal, em nome da segurança pública e da proteção dos cidadãos utilizava a bandeira da justiça e do direito, justamente para legitimar a institucionalização da forma mais atroz de violência: a pena de morte. De maneira resistente, o pequeno juiz apresenta razões divergentes daquilo que já estava se sedimentando no imaginário siciliano. Para a geração do protagonista, cuja origem é de um contexto na qual a abolição da pena de morte fora um avanço, não é possível concordar com os termos da sua restauração no ordenamento jurídico italiano²⁹.

O procurador considerou ainda que o uso da pena de morte parecia ser um eficiente mecanismo capaz de diminuir os índices de criminalidade. Este configurava um importante objetivo estabelecido pelo Partido Fascista, isto é, a implementação de políticas de segurança pública capazes de alcançar tranquilidade para os cidadãos

- Como o senhor sabe, é de domínio público que aqui, desde que o fascismo chegou ao poder podemos dormir de portas abertas...
- Eu continuo fechando a minha- disse o juiz.
- Eu também: mas não podemos negar que as condições de segurança pública, de uns quinze anos para cá mudaram bastante. Até

²⁷ ACERBI, Antonio. La chiesa e l'italia: per uma storia dei loro rapporti negli ultime due secoli. Vita e Pensiero: Milano, 2003, p.183.

A reintrodução da pena de morte no sistema italiano ocorre no ano de 1926, quando o primeiro-ministro Benito Mussolini líder do governo fascista, faz uma proposta de reintrodução da pena de morte no sistema jurídico italiano. Isso acontece em razão de que Mussolini havia sofrido um atentado, então, na tentativa de reprimir ataques contra si e contra o regime fascista, ele propõe a pena de morte para os crimes de atentado contra os mais altos cargos do Estado. Vale dizer, contra a família real e o governo. Entretanto, a medida se estendeu para qualquer outro crime que visasse por em risco a segurança do Estado, sendo definitivamente incorporada no Código Rocco, em 1930. SIMONE, Giulia. Il guardasigilli del regime. L'itinerario político e culturale di Alfredo Rocco. Francoangeli: Milano, 2012, p. 189.

²⁹ Sobre tradição abolicionista italiana que havia se iniciado no Granducato di Toscana (1786) e se consolidou após a unificação política, com o código penal de Zanardelli (1889), Benedetto Croce escreveu no livro Storia d'Itália (1928), que a abolição da pena de morte tornara-se um dado dos costumes, e que a simples ideia da restauração da pena capital era incompatível com o sentimento nacional BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Elsevier: Rio de Janeiro, 2004, p. 180.

aqui na Sicília, apesar de tudo. Agora, quaisquer que sejam as nossas opiniões acerca da pena de morte, temos que admitir que a restauração serve para inculcar na cabeça das pessoas a ideia de um Estado que se preocupa ao máximo pela segurança dos cidadãos; a ideia de que realmente as pessoas durmam de portas abertas³⁰.

A alegoria "Portas Abertas", como se percebe, é uma metáfora na qual exprimia a ideia de suprema ordem e segurança conduzida pelo controle da criminalidade que o regime fascista aparentemente alcançara. Todavia, tratava-se de um discurso demagógico que encontrou terreno fértil no imaginário da sociedade italiana. Em verdade, as portas abertas não se tratavam da eficiência de alguma política pública, mas da invasão por parte do Estado na intimidade da vida privada.

A presença autoritária do Partido Fascista na trama demonstra que as relações de poder e de submissão, eram determinadas pelos filiados ao partido. O regime totalitarista imposto na Itália no início do século XX, liderado pelo primeiro ministro Benito Mussolini, utilizara-se do seu carisma e autoridade, para exercer forte influência sobre a população, principalmente em relação àqueles que eram adeptos aos ideais nacionalistas.

Para Todorov, a imposição do terror é o fundamento e o pressuposto para manutenção dos regimes totalitários, de modo que, a violência recebe múltiplas legitimações. A determinação de uma vigilância constante permitia o conhecimento de qualquer ato de insubordinação que ensejaria denúncia e condenação, cujas penas poderiam ser a perda de direitos³¹, deportação ou ainda, a pena de morte.

Deste modo, a humanidade restou dividida em duas partes excludentes, os bons e os maus. Não havia lugar para neutralidade: qualquer pessoa moderada poderia ser um adversário e, portanto um inimigo. A diferença (étnica, com maior relevância no regime nazista e, política no regime fascista), é reduzida à oposição que deveria ser logo eliminada³². Logo - seja na sua acepção cultural, étnica ou política — a presença do *estranbo*, *do estrangeiro*, suscita a eliminação do inimigo. Quem é o inimigo? Todos. A "profecia" de Hobbes, nesse caso, se tornaria uma realidade insuportável para a convivência humana, pois a paz jamais existirá numa perpétua *guerra de todos contra todos (bellum omnia omnes)*.

O totalitarismo nega radicalmente a alteridade e impossibilita a aceitação da diferença vislumbrada na personificação do *tu* ou até mesmo *ele*. A possibilidade

³⁰ SCIASCIA, Leonardo, op cit., 1990, p, p17.

³¹ TODOROV, Tzevetan. Memória del Mal e Tentacion del Bien - Indagación sobre el siglo XX. Barcelona: Penísula, 2002. p.39-42.

³² Idem.

de se reconhecer no Outro, respeitando a diferença e a multiplicidade acaba por amortizar-se no \acute{e} em favor de uma homogeneidade. Um senso de universalidade hostil que, para ser alcançado, demanda que os princípios da guerra sejam estendidos à vida civil, de modo que o inimigo (o Outro, o diferente), não merece nada menos que a morte³³.

Arendt relata que nos regimes totalitários o oponente era objetivamente identificado, o qual se modificava de acordo com as circunstâncias do momento — de sorte que, assim que uma categoria é liquidada, pode declarar-se guerra à outra. Isto quer dizer, que os regimes totalitários não eram um governo no sentido tradicional, mas um *movimento*, cuja marcha constantemente esbarra contra novos obstáculos que deveriam de ser eliminados³⁴, ou seja, para garantir a integridade e moralidade dos bons, deve se exterminar os maus.

Sobre a eliminação dos maus em favor da prevalência dos bons, Maffesoli aponta que a própria sabedoria popular já alerta que o inferno está cheio de boas intenções. Os bons sentimentos de um idealismo moral de fachada, uma falsa moeda de troca desse idealismo filosófico, para o qual pouco importa o que é de fato a realidade em sua banal trivialidade³⁵.

Diante deste contexto, é possível afirmar que a supressão da subjetividade, legado da modernidade, teve seu corifeu nos regimes totalitários, os quais pretendiam reduzir a diferença à homogeneidade, por meio da violência e do terror. Qualquer aparência de subjetividade que evidenciasse as diferenças entre os indivíduos deveria ser exterminada porque *o diferente* ameaçava a unidade de um povo ou de uma nação. É nesse cenário que o processo penal se tornara um mecanismo hábil para expurgar qualquer ameaça à estabilidade perene da vida social.

A modernidade foi marcada pelas características de tentar colocar tudo em ordem, codificar, normatizar, tipificar e neutralizar. Um trabalho lento e sofisticado que rendeu séculos de brutalidade totalitária. A violência dos bons sentimentos nunca é absolutamente generosa, pois outorga ajuda em troca de submissão³⁶.

Neste ponto cabe cumpre relembrar que essa tese maniqueísta própria dos regimes totalitários repercute perigosamente na sociedade brasileira. Isso pode ser verificado principalmente nos discursos de populismo penal que são disseminados por programas televisivos de cunho policialesco propagando a ideia de que o "cidadão de bem" vive com medo, enquanto que o "bandido está solto praticando crimes impunemente". Por tal razão seria necessário exigir do governo mais controle e mais punição. Alguns extremados ainda dizem que "bandido bom é bandido morto" e que a solução para a criminalidade no Brasil, seria a pena de morte.

³⁴ ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 475.

³⁵ MAFFESOLI, Michel. A república dos bons sentimentos. Trad. GOLDBERGER, Ana de. São Paulo: Iluminuras/ Itaú Cultural, 2009, p.43.

³⁶ WARAT, Luiz Alberto. op cit., 2010, p.114-115.

A restauração da pena de morte na Itália configura-se um dos mecanismos que foram deliberadamente impostos pelo regime fascista, com objetivo de controlar a sociedade por meio da opressão e do medo para manutenção poder. Desse modo, o pequeno juiz tinha ciência de que a pena capital era um engodo que representava uma ação necessária que "generosamente" o partido havia conseguido, para então, finalmente, estabelecer a tranquilidade dos cidadãos³⁷.

Depois de encerrada a conversa com o procurador, o pequeno juiz saiu do Palácio da Justiça, caminhando em direção à sua casa, refletia sobre os paradoxos da pena de morte. Ao chegar em casa decidiu procurar apoio em obras filosóficas e literárias, pois precisava fiar-se mais solidamente nas suas aspirações de liberdade e de proteção à vida. Para o magistrado, não era admissível permitir que, no ano de 1937, "a humanidade, que o direito, que a lei — e afinal o Estado que a filosofia idealista e a doutrina fascista chamavam de ético — respondesse ao assassinato com assassinato"³⁸. Esse fato não poderia ser um avanço, muito pelo contrário, um retrocesso à barbárie.

No início da audiência, o juiz olhava para o acusado diante de si e, mais uma vez, pensava nas razões que levaram o acolhimento da pena capital pelo sistema legislativo. Imaginava que seria "o desejo de ver a vida livre, limpa, de qualquer extrema abjeção humana, isto é, daqueles que ao matarem por abjetas paixões, por abjetos interesses e de forma abjeta (o ardil, a traição), devem ser considerados indignos de vivê-la"³⁹.

Maffesoli aponta que esse interesse em higienizar a vida de qualquer abjeção humana, quando fundamentada num otimismo beato, reproduz algo distinto de nossa natureza humana: a ideia de uma perfeição regular. Essa concepção, "idealmente generosa", se esquece de que a humanidade é feita tanto de sombras quanto de luzes. A persistência histórica desse otimismo abstrato e seguro de si mesmo reforça a higienização da vida social em qualquer lugar e tempo. É a violência totalitária que leva à assepsia de todos os aspectos da vida⁴⁰.

O acusado, em seu depoimento, lembrava-se dos fatos e contava-os com detalhes, desde a sua premeditação até a execução do crime. Tudo como havia imaginado. Tudo conforme havia premeditado. De forma que colaborava ainda mais

³⁷ SCIASCIA, Leonardo. op cit., 1990, p.23

³⁸ Ibidem, 1990, p. 20.

³⁹ Ibidem, 1990, p. 32.

⁴⁰ MAFFESOLI, Michel. op cit., 2009, p. 32;120.

com o destino condenatório que parecia ser inexorável. Tornando-o um ser ainda mais repulsivo por aqueles que acompanhavam o julgamento e mais indecifrável para o pequeno juiz.

Quanto às testemunhas, mostravam-se cautelosas, por medo de comprometer-se politicamente ou então, por repulsa instintiva com o intuito de afastar-se de um homem que se revelara uma "fera"⁴¹. A defesa, por sua vez, estava silenciosa, quase que ausente, pois nada havia sido feito. O pequeno juiz, por sua vez, refletia sobre o caso e se deixava levar por sentimentos que o aproximavam lentamente de certa empatia em relação ao acusado. Essa ideia é reforçada quando ao olhar para o acusado e para as testemunhas, ao ouvir seus depoimentos, ele começa a meditar

Desse jeito, meditando sobre o andamento técnico daquele processo e relaciona-lo com [...] a memória de coisas lidas ou pensadas a partir das leituras, o juiz ia aproximando-se pouco a pouco do acusado, da sua retorcida e feroz humanidade, da sua loucura: em resumo, como era o seu dever, tornava-o para si penosamente visível⁴².

É justamente neste trecho que se encontram elementos fundamentais para o presente estudo. O primeiro é aquele que ressalta a importância das obras literárias para o jurista, na medida em que (o autor) credita às narrativas uma dimensão criadora e crítica. A literatura se configura como um veículo de criatividade no direito, porquanto possibilita alargar os horizontes referenciais dos juristas, permitindo-lhes construir soluções que não teriam chegado caso se mantivessem nos limites do direito posto⁴³. Essa condição pode ser constatada quando o pequeno juiz, em seu monólogo, *tenta relacionar as leituras* que fizera com o caso que enfrenta.

O segundo elemento é que as leituras, de certo modo, promovem um sentimento empático, aproximando o juiz da *retorcida e feroz humanidade* do acusado. Neste sentido, a leitura abre as portas da imaginação empática, o que pode facilitar o caminho para uma identificação com o *Eu* do Outro, com a sua diferença.

⁴¹ SCIASCIA, Leonardo, op cit., 1990, p. 39.

⁴² Ibidem, 1990, p.45.

⁴³ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães, op cit., 2008, p.16

A literatura fomenta a tolerância⁴⁴ em face dessa diferença, pela compreensão da mesma, possibilitando um acesso indireto, mediato e certamente fragmentado⁴⁵. O terceiro ponto é o fato de que o julgamento para o pequeno juiz se torna uma *responsabilidade* penosa.

Estes dois últimos elementos remontam a ética da alteridade de Lévinas, a qual considera que cada pessoa é um sujeito que dialoga com seus semelhantes e com o mundo que se manifesta diante de si. É esse diálogo com o *Outro* que permite a *minha* própria existência⁴⁶, condicionando automaticamente uma *responsabilidade* sobre o mesmo, ainda que ele seja desconhecido.

A ética da alteridade levinasiana revela uma condição humana que necessita ser esclarecida mediante a fenomenologia do rosto. Para Lévinas, quando se observa um rosto e suas características, não se está a contemplar a relação social que se estabelece entre os indivíduos. Contemplar um rosto precede a dominação da percepção (não se pode deixar de perceber as feições físicas, a cor dos olhos, o formato do nariz, entre outros.), mas o que é especificamente rosto não se reduz aos seus contornos físicos, mas à (minha) humanidade que habita o Outro.

É a partir da figura do Rosto que se estabelece uma relação de ser-com-Outro e se evidencia a necessidade de o ser humano sair dos grilhões da individualidade e perceber a pessoa na dimensão desse ser "Outro *Absolutamente Outro*⁴⁷", pois a compreensão sobre a outra pessoa não decorre de manifestações físicas de sua imagem.

A pele do rosto despida evidenciando pobreza e expondo sua fragilidade convida a um ato de violência, ao mesmo tempo em que proíbe matar. Essa

[&]quot;A afirmação da Tolerância como um valor fundamental para a avaliação da arquitetura, do funcionamento, das garantias de estabilidade social e política, das políticas de desenvolvimento e das relações entre culturas ou concepções diferentes, inúmeras vezes conflitantes, representa a convicção moral e uma conquista histórica com condições de impulsionar os diferentes campos de relacionamento, organização e funcionamento das sociedades caracterizadas pelas deficiências e dificuldades para compreender e efetivar o exercício da práxis (sempre mais) tolerante. O valor da Tolerância precisa integrar o que se pode chamar de imaginário social ou, também, a compreensão de razão pública da sociedade democrática. Entretanto, a ausência de um exercício intrassubjetivo sobre o reconhecimento dos limites e deficiências humanas e sociais cria o self deception (autoengano) acerca do que é ser humano e, portanto, incita práticas sempre mais intolerantes". ZAMBAM, Neuro José; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Tolerância: reflexões filosóficas, políticas e jurídicas para o século XXI. Revista da AJURIS. Porto Alegre, v. 142, n. 137, p. 382, março de 2015. Disponível em: http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/389/323. Acesso em 22 de fev. de 2016.

⁴⁵ AGUIAR E SILVA, Joana. op cit., 2011.p.73-74.

⁴⁶ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. Direito Humanos de alteridade: provocações estéticas para uma hermenêutica neoconstitucional. Direitos Culturais, v. 5, p. 105-130, 2010, p.3.

⁴⁷ Segundo Lévinas, "[...] o Outro, absolutamente Outro — Outrem — não limita a liberdade do mesmo. Chamando-o à responsabilidade, implanta-a e justifica-a. A relação com o outro enquanto rosto cura da alergia, é desejo, ensinamento recebido e oposição pacífica do discurso". LÉVINAS, Emmanuel. Totalidade e infinito. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 176.

proibição advém da significação do rosto, uma significação sem contexto que possui um sentido autônomo e incontível que não pode ser transformado em conteúdo, nem se adéqua às conformidades da visão, mas conduz além⁴⁸.

Para Lévinas, o primeiro contato com o rosto do Outro é uma atitude ética que impõe um mandamento: "tu não matarás", pois a visão do rosto estabelece laços que impedem um assassinato. O rosto do Outro ele é aquilo que não se pode matar⁴⁹.

O rosto torna possível a fala por meio do discurso e se desvela diante de nós pobre e nu em sua fragilidade. A comunicação por meio da fala ou da significação das ações e feições rompe com a ideia de totalidade (do eu) e estabelece laços que atrelam um compartilhamento da mesma natureza, a *minha* com o *Outro*. E é justamente esse compartilhar (da mesma natureza) que faz surgir uma postura ética que impede a violência e sustenta o mandamento "não matarás".

O *Eu* deixa de existir sozinho e se abre para a experiência no infinito de significações compartilhada como o Outro, tornando-se o *eu-com-Outro-no-mundo*. Lévinas denomina esse fenômeno de *infinição do infinito*⁵⁰. O *Eu* só existe a partir da experiência com o *Tu*. Essa é a razão de o homem, desde os primórdios de sua existência, sobreviver somente em comunidade. O Outro é uma necessidade de afirmação existencial para desvendar e complementar a sua vida individual.

Esses são os laços de humanidade comum, estabelecidos pela comunicação que trazem à tona *a responsabilidade*. Esse terceiro elemento da obra é evidenciado quando o pequeno juiz menciona que "como era o seu dever, tornava-o para si penosamente visível". De acordo com Lévinas, a responsabilidade por outrem não é voluntária, ao contrário, é compulsória. O simples contato com o rosto do Outro torna a sua vida *minha* responsabilidade⁵¹. Logo, como o Outro está sob *minha* reponsabilidade não posso matá-lo.

Dando segmento à narrativa literária, na data marcada do júri dentre os jurados selecionados, não havia sinais perceptíveis de ternura, os jurados já haviam

⁴⁸ LÉVINAS, Emmanuel. Ética e infinito. Trad. GAMA, João. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 78.

⁴⁹ Ibidem, 2000, p.79.

A ideia do infinito, conforme Lévinas, "[...] não é uma noção que uma subjectividade forje casualmente para refletir uma entidade que não encontra fora de si nada que a limite, que ultrapassa todo limite e, por isso, infinita. A produção da entidade infinita não pode separar-se da ideia do infinito, porque é precisamente na desproporção entre a ideia do infinito de que ela é ideia que se produz a ultrapassagem dos limites. A ideia do infinito é o modo de ser – a infinição do infinito. O infinito não existe antes para se revelar depois. A sua infinição produz-se como revelação, como uma colocação em mim da sua ideia. Produz-se no facto inverossímil em que um ser separado fixado na sua identidade, o Mesmo, o Eu contém, no entanto, em si – o que não pode nem conter, nem receber apenas por força de sua identidade. A subjectividade realiza essas exigências impossíveis; o facto surpreendente de conter mais do que é possível conter". LÉVINAS, Emmanuel. Totalidade e infinito. p. 14.

⁵¹ LÉVINAS, Emmanuel, op cit., 2000, p.87.

sido sorteados para o julgamento. Nos jurados havia quase nenhum sinal de ternura, em relação ao acusado certamente que nenhuma, mas algo em relação à vida, à ordem e à desordem da vida. Intrigado com aquele conturbado momento, o pequeno juiz, após o término das audiências, chegou em sua casa e procurou em seus livros com argumentos filosóficos e literários que reforçassem ainda mais a sua teoria. Na medida em que descia os livros das prateleiras e lendo diversos textos de filósofos ou relatos de historiadores, acabou por encontrar distintos aliados. Argumentos filosóficos e literários, os quais endossavam sua tese de que a pena de morte está fora dos limites daquilo que se considera por direito e razão⁵².

O protagonista mostrava-se resistente, pois (segundo o qual) "[...] não se tratava apenas de um problema de justiça, de administrá-la conforme a lei ou de afirmá-la contra a lei; tratava-se também de liberdade interior, de qualquer forma devida a quem é chamado a julgar"53. Essa resistência advinha de uma consciência que ele tinha acerca da exigência e da responsabilidade que enseja o dever de sentenciar. Afinal, discutir a pena de morte como algo longe de si, livre das angústias e motivado pela indiferença, é um cenário. Quando a incumbência imposta é bem diferente, é assinar uma sentença cujo objetivo é o término de uma vida.

No dia do julgamento, após longas horas, o tribunal saiu da Câmara do Conselho com uma sentença que não era a de morte⁵⁴. Como era de se esperar, a decisão deixou descontente muitos dos que acompanhavam o julgamento, principalmente os membros do partido fascista. A carreira do juiz fora posta em xeque, conforme o procurador havia lhe avisado antecipadamente.

Passados alguns dias desde o final do processo, o pequeno juiz e o procurador tiveram uma última conversa. Na ocasião falaram sobre o julgamento. Para o procurador, a sentença que poupou a vida do acusado tinha sido em vão e ainda prejudicial à própria carreira. A sua sentença apenas protelou o sofrimento do acusado que, de qualquer modo, seria condenado à morte, pois um recurso já havia sido encaminhado à corte de apelação. Diante da pena imposta e da gravidade do

⁵² Na Itália fascista não era possível ignorar o fato de que a república dos doutos não havia se manifestado sobre o problema da difusão e da crudelização da violência criminal e da política. A opinião pública, por outro lado, demonstrou uma resposta sensível aos jornais e às conversas cotidianas em relação aos apelos feitos pelos movimentos e partidos e extrema direita. Deste modo, o ministro Rocco recorreu à opinião popular para justificar o retorno da pena de morte na Itália durante o regime fascista. Com efeito, é possível dizer que usar o apelo popular para justificar que melhor forma de evitar a criminalidade é eliminar o criminoso é um argumento fraco. Isto porque a invocação popular sobre a pena de morte é indiscriminada e não faz distinção entre crimes mais ou menos graves. Além disto, o sentimento popular é facilmente influenciável pelas circunstâncias. E ainda, acima de tudo, as questões de princípio suportam mal uma resolução com base na regra da maioria. BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Elsevier: Rio de Janeiro, 2004, p.189.

⁵³ SCIASCIA, Leonardo, op cit., 1990, p.63.

Neste ponto, o autor não deixa claro qual a pena determinada pelo conselho, contudo é possível compreender através dos elementos fornecidos durante a construção da narrativa, que a pena imputada havia sido a pena de detenção. SCIASCIA, Leonardo. op. cit., 1990, p.71.

crime: "violou-se, portanto a lei e não se fez justiça55".

O procurador estava de acordo com os termos do recurso e que os jurados haviam se rendido à opinião. De outro modo, o juiz respondeu prontamente ao afirmar que o júri não se rendeu, pois os membros já tinham para si um princípio⁵⁶, que o senhor (procurador) denomina de opinião: "E é um princípio de tal força, o contrário à pena de morte, que dá para sentir que se está certo mesmo que se fique sozinho a defendê-lo."⁵⁷

4 ÉTICA DA ALTERIDADE COMO POLÍTICA DE HUMANIDADE PARA SUSTENTABILIDADE SOCIAL

A assunção de uma concepção teórica espelha o conjunto de elementos que formam o modo de se organizar o pensamento e determinar o funcionamento do processo de conhecimento que rege uma determinada época. Essa dimensão profunda e organizadora de racionalidade deve ser acessada pela dimensão filosófica⁵⁸. Para se compreender certas teorias é uma questão de paradigma⁵⁹.

No início do século XX, a partir do giro ontológico-linguístico, operado pela filosofia da linguagem, ocorre a invasão do mundo prático na filosofia. A linguagem passa a ser condição de possibilidade para o conhecimento dos fenômenos. Esse giro paradigmático é levado a efeito, principalmente, pela filosofia hermenêutica de Heidegger e pela hermenêutica filosofica de Gadamer⁶⁰. É graças ao nascimento desta tradição hermenêutica que o sentido das coisas deixa de ser restrito às determinações do sujeito *solipsista*, passando para uma interação intersubjetiva.

Inserido neste novo paradigma e inspirado por essas inovações filosóficas,

⁵⁵ SCIASCIA, Leonardo op cit., 1990, p. 82.

A pequena narrativa de Portas Abertas apresenta um vasto campo para as investigações jurídicas, explorada por André Karam Trindade e Marilin Soares Sperandio, no que diz respeito à importância dos princípios para as decisões judiciais. TRINDADE, André Karam; SPERANDIO, Marilin Soares. Garantismo e literatura: a lição de Leonardo Sciascia sobre o papel dos princípios na construção das decisões. Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 09, nº. 4, 2016. pp. 2124 -2149.

⁵⁷ SCIASCIA, Leonardo op cit., 1990, p. 82-83.

⁵⁸ STRECK, Lenio. Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2014, p.142.

⁵⁹ Neste sentido, é preciso considerar que a História é marcada principalmente por dois grandes paradigmas, o paradigma objetivista, da filosofia clássica, e o paradigma subjetivista, da filosofia da consciência. Este último é legado da modernidade, quando o homem passa a ser a medida de todas as coisas. Trata-se da criação do sujeito solipsista. STRECK, Lenio. Hermenêutica jurídica em crise – uma exploração hermenêutica da construção do direito. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2014, p. 199

⁶⁰ STRECK, Lenio. Hermenêutica jurídica em crise – uma exploração hermenêutica da construção do direito. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2014, p. 278.

Lévinas adota a matriz heideggeriana para formular a sua ética da alteridade⁶¹. É no contexto intersubjetivo que, na superação do sujeito *solipsista*, a interação com o Outro exsurge. Os significados não são mais dados pelo sujeito conhecedor das coisas, mas é estabelecido por meio da interação do ser com o mundo⁶².

Neste sentido, ao elaborar a ética da alteridade, Lévinas parte do pressuposto de que o Outro jamais pode ser acessado. O que existe é apenas a comunicação e interação, mas o acesso em si é impossível. Por esse motivo, não se pode reduzir o rosto ao seu aspecto aparente, pois esse vai muito além daquilo que representa. O Outro possui irredutível especificidade. Viver junto (com o Outro), considerando afetos, sendo causa e efeito dele demanda ausência de espera por uma hipotética reciprocidade.

A convivência é baseada no respeito pelo que o Outro é evitando-se devastálo⁶³. O relacionamento com o Outro dissolve a *minha* totalidade (ou o mito da
totalidade) e rompe para o infinito das significações quando se experimenta o *estarjunto-com-o-Outro-no-mundo*. O estatuto da alteridade é crítico, desconstrucionista
e ousado. Nele, o infinito do rosto é a resistência que paralisa o poder de matar e se
eleva sem defesa, na sua mais completa nudez diante do sujeito. Nesse ponto, cabe
ressaltar, que certamente as afirmações levinasianas e sua insistência na humanidade
e respeito pelo Outro não implica afirmar que eventualmente não ocorrerá algum
homicídio, mas, ao contrário, prevenirá, de modo significativo, a sua ocorrência pela
responsabilidade a qual surge com a manifestação do rosto.

Insiste-se ainda que não resolva o problema da violência, própria do caos da vida cotidiana no globo, trata-se de uma retórica ousada que pode ser direcionada para o Estado e para as suas instituições naquilo que se refere ao seu comportamento em relação à sociedade⁶⁴. Esse é o fundamento para se constituir genuínas "políticas civilizacionais" interculturais, as quais não se exaurem, nem se iniciam, tão somente

⁶¹ LÉVINAS, Emmanuel. Totalidade e infinito. p.29 ss.

⁶² A hermenêutica será, assim, esta incômoda verdade que se assenta entre duas cadeiras, quer dizer que, não é mais uma verdade empírica, nem uma verdade absoluta – é uma verdade que se estabelece dentro das condições humanas do discurso e da linguagem. STEIN, Ernildo. Aproximações sobre hermenêutica. Porto Alegre: Edipuc, 1996, p.38 ss apud STRECK, Lenio. Hermenêutica jurídica em crise – uma exploração hermenêutica da construção do direito. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2014, p. 279.

⁶³ MAFFESOLI, Michel. Homo eroticus: comunhões emocionais. Tradução de Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.74.

^{64 &}quot;Inserido num contexto em que a sociedade, a lei e a justiça fazem violência aos fracos, aos desempregados, aos trabalhadores, aos deficientes, aos negros, aos asiáticos, aos latino-americanos, às mulheres e a todos empobrecidos, o estatudo da alteridade é uma retórica que fere os ouvidos castos da justiça surda e cega. A alteridade como estatuto é um modo de ser da ética que não se conforma com a boa consciência da justiça e do direito, mas que torna incômoda a razão adequada, mensurada e guiada por princípios que são puro 'inter-esse'" MELO, Nelio Vieira de. A ética da alteridade em Emmanuel Lévinas. EDIPUCRS: Porto Alegre, 2003, p. 207.

por iniciativa do Estado-nação. O seu alcance no tempo tem sentido sincrônico como diacrônico.

A interrupção da possibilidade de matar alguém repousa justamente na responsabilidade subjetiva imediata que ocorre superveniente à contemplação do rosto do Outro. Essa responsabilidade prescinde qualquer tipo de escolha voluntária. A atitude responsável não ocorre por acidente, porque está fora desta esfera da escolha, mas é anterior na medida em que se estabelece em uma relação originária do *Eu* com o *Outro*⁶⁵.

Na obra "Portas Abertas", a ética da alteridade fica como pano de fundo durante toda a narrativa, na qual pode ser identificada nos monólogos mentais do pequeno juiz, na sua resistência à pena de morte e na questão de princípio. Essa se evidencia com maior força no momento em que o pequeno juiz se aproxima da retorcida humanidade do acusado.

Quando o pequeno juiz contempla o rosto do acusado como outro que compartilha da mesma humanidade, tornando-se responsável por julgá-lo, não somente porque isso diz respeito à sua própria profissão, mas por aquilo que acontecerá depois da sentença. Uma responsabilidade por um sujeito tão humano quanto o próprio magistrado e que, justamente por essa condição, em nenhum momento merece a morte.

Neste sentido, lições da ética da alteridade de Lévinas encontram conformidade jurídica na filosofia de Luiz Alberto Warat. O mestre argentino, brasileiro de coração, propôs formas de romper com a dogmática racionalista. Com inquietude de pensamento ofereceu textos filosóficos que tocam as fronteiras da linguagem. O seu ponto de partida é o ser, aberto em sua condição desejante, que busca descobrir significados que extrapolam as fronteiras racionais. Ele incita a desocultação por meio da construção permanente de sentidos e significados baseados, na dúvida e incerteza⁶⁶.

Em A rua grita Dionísio! Direitos humanos de alteridade, surrealismo e cartografia ⁶⁷ sua proposta não objetificante observa o direito, por meio de um espectro radical, oferece novas formas de ler, escutar, interpretar os fenômenos jurídicos. A leitura de "Portas Abertas" encontra conformidade com a obra de Warat, na medida em que de formas distintas, mas complementares oferecem

⁶⁵ MELO, Nelio Vieira de. A ética da alteridade em Emmanuel Lévinas. EDIPUCRS: Porto Alegre, 2003, p.212,

⁶⁶ WARAT, Luiz Alberto, op cit., 2010, p. ix-x.

⁶⁷ Idem.

condições de possibilidade para se pensar no Outro com respeito, considerando sua individualidade.

Warat propõe o caminho de alteridade no direito para a compreensão do Outro⁶⁸. É apostando na alteridade e na sabedoria que se torna possível produzir uma cultura antropofágica que brinda o outro como alimento para enriquecimento, isto é, alimentar-se da sabedoria que o outro tem para oferecer. É a sabedoria dos contágios. Uma cultura pluralista de resistências pode começar a ser exitosa quando as pessoas começarem a tomar conta de seus próprios conflitos e de seus próprios desejos69.

O homem nasce com sede de direitos que precisam ser forçosamente reconhecidos. Não pode haver nenhum tipo de desobrigação destes direitos, pelo simples fato de se pertencer à espécie humana. Todas as regulações que limitaram direitos vindos da vida nua possuem um sentido totalitário. Essas regulações vão se agravando quando se introduz na relação política a ideia de que existem vidas que não merecem direitos, pois são indignas de serem vividas70. É o que foi experienciado – para se restringir - no último século, com os regimes totalitários que se empenharam em eliminar todo sujeito que não se enquadrassem nos padrões étnicos ou políticos.

O exagero normativista, fundado na ideia de força do direito e do Estado, cujo efeito legitimou o monopólio da coerção estatal, lançou a fundação da dominação moderna que impossibilitou, e ainda impossibilita o pensar nos caminhos da emancipação. Esta última, entendida como experiência que permite que os homens se encontrem consigo, com sua própria estima e os permita construir vínculos de cuidado e afeto com os outros, ou seja, estabelece vínculos de alteridade71.

Essa postura implica no respeito à diferença e possibilita trilhas para se reconhecer, se ouvir a pluralidade de vozes, significados e manifestações inerentes ao caos do cotidiano, corolário dos regimes democráticos. A diferença, nesse sentido, não deve ser critério de dominação, de marginalização, de eliminação do Outro, porém de aperfeiçoamento do "Eu" junto ao Outro. Essa é a importância da

⁶⁸ Na obra em questão Warat propõe a alteridade no seio da mediação, sistemática de resolução de conflitos que ganhou força o Brasil principalmente a partir de sua influência teórica. Entretanto nos limites deste trabalho, não a mediação não faz parte da temática abordada, considerando a ética da alteridade, uma postura de alteridade não somente no âmbito da justiça democrática, mas um caminho viável a ser adotado pelos juristas nas práticas cotidianas e também, imprescindível, como postura a ser tomada pelo Estado, através de suas instituições. Para saber mais sobre a mediação e justiça restaurativa ver: SPENGLER, Fabiana M. Mediação de Conflitos- da teoria à prática. 1ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

⁶⁹ WARAT, Luiz Alberto. op cit., 2010.

⁷⁰ Ibidem, 2010, p. 44.

⁷¹ WARAT, Luiz Alberto. op cit., 2010, p. 84.

democracia a qual favorecerá, no globo, "políticas civilizacionais" de diálogos entre as culturas.

A partir de todos esses argumentos, verifica-se como a ética da alteridade apresentada aqui encontra condições de possibilidades de concretização por meio de políticas de humanidade. Esta última é proposta por Edgar Morin, em A Via⁷², obra na qual ele problematiza alguns dos principais desafios da humanidade em tempos de globalização. Morin também aponta novos caminhos a serem experienciados, de modo que os problemas que agora se apresentam possam ser enfrentados por vias alternativas para evitar o comprometimento do planeta Terra e da convivência humana.

Nesse sentido, é possível afirmar que ética da alteridade é pressuposto básico para a elaboração de políticas de humanidade. Esta última seria fundada no conceito terra-pátria que inclui a consciência de um destino comum, de identidade comum, da origem terrena comum da humanidade⁷³. A política de humanidade implica o respeito aos saberes, aos fazeres, às artes de viver as diversas culturas, porquanto integra o que há de valioso na ideia atual de desenvolvimento, articulando os contextos singulares de cada cultura ou nação.

A noção de desenvolvimento de uma comunidade implica necessariamente o seu envolvimento. Enquanto integra culturas, as políticas de humanidade preservam suas particularidades, valores não materiais de sensibilidade, de coração e de alma.⁷⁴ Essa postura implica em ter uma dupla preocupação. A primeira é com a unidade da humanidade, que se mantém pelo laço de compartilhamento de comum natureza, respeito e responsabilidade (pelo outro), ou seja, *a unidade somente se constitui pela diversidade*. No entanto, essa articulação demanda um segundo critério de respeito a esse último argumento apresentado, pois o tesouro da humanidade é a sua própria diversidade a qual se manifesta pelo respeito à autonomia das sociedades, incluindo-as integralmente nas trocas e interações planetárias⁷⁵.

Contudo, para que esse cenário ocorra, é preciso assunção de responsabilidade pelos problemas encarados por toda a humanidade nas mais diversas comunidades que, para serem solucionados, dispensam fórmulas padrões

⁷² MORIN, Edgar. A Via para o futuro da humanidade. Trad. Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

⁷³ Ibidem, 2013, p.57.

⁷⁴ Ibidem, 2013, p. 60.

⁷⁵ MORIN, Edgar, op cit., 2013,p. 60.

e demandam ações ajustadas às peculiaridades de cada contexto⁷⁶. Dito de outro modo significa que essa se preocupa com a inserção cultural de cada contexto na cultura de uma nação, ao mesmo tempo em que protege a cultura de pequenas comunidades, diante dos influxos globalizatórios que por vezes comprometem tanto as condições de acesso às integrações interculturais, como a própria sobrevivência de culturas milenares.

É possível sinalizar que as políticas de humanidade, a partir da perspectiva da ética da alteridade oferecem elementos e condições de possibilidade para concretização de sustentabilidade social, ao redor da qual, todos os elementos apresentados até aqui gravitam. Antes, contudo, deve-se atentar que a própria palavra sustentabilidade é polissêmica, cujos diversos sentidos, não raras vezes acabam incorrendo em erro.

Com efeito, Aquino alerta que se trata de uma categoria que precisa ser conhecida em cada um dos campos dos saberes humanos. O seu significado gira em torno de basicamente três ramos do conhecimento: o ambiental, o social e o econômico. A sustentabilidade precisa ser compreendida como a capacidade de resiliência entre os seres e o ambiente para se determinar - de modo sincrônico e/ou diacrônico - quais são as condições favoráveis à manutenção, adaptação e perpetuação da vida equilibrada, seja humana ou não humana. Essa condição ocorre a partir de uma matriz ecosófica que se manifesta pelos critérios biológicos, químicos, físicos, informacionais, éticos, territoriais, culturais, jurídicos, políticos, tecnológicos, científicos, ambientais e econômicos.

Sem dúvidas a dimensão de sua importância implica critérios de vida global. Porquanto reivindica dos seres humanos ações que contribuam para o equilíbrio das relações entre os vivos deste planeta⁷⁷. Para Aquino, a ideia de sustentabilidade na dimensão social indica também uma profunda metamorfose, seja nos seus próprios domínios, como reconstrução da democracia, reavaliação das culturas, refundação das exigências éticas, seja nas relações dos seres humanos *incluídos* no ventre materno terrestre⁷⁸.

A alteridade se torna a *via* da política de humanidade e oferece condições de possibilidade para concretização de sustentabilidade no âmbito social. Para

⁷⁶ Ibidem, 2013,p. 61.

⁷⁷ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. Elogio à Semiologia da Sustentabilidade. In: Empório do Direito. Disponivel em: http://emporiododireito.com.br/elogio-a-semiologia-da-sustentabilidade-por-sergio-ricardo-fernandes-de-aquino/. Acesso em: 25 dez. 2015.

⁷⁸ Idem.

tanto, demanda-se uma postura ética, pautada no *estar-junto-com-o-Outro-no-mundo*, isto é, no respeito para com o outrem, para com outra cultura, pois é na sua diferença compartilhada a qual se rasga o véu de uma postura exclusivamente egoísta para se constituir um vínculo humanamente comum, não obstante todas as suas adversidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse ensaio teve por objetivo demonstrar que a sustentabilidade social encontra possibilidade de concretização por meio de políticas de humanidade. Para que esse cenário possa efetivamente acontecer, antes, é necessária uma postura de alteridade. Essas questões demonstram ser de suma importância para o direito, na medida em que se ocupa de regular e resolver conflitos em comunidades políticas, porquanto tais questões podem ser resolvidas por meio de hábitos mais humanizados entre os envolvidos na prática jurídica, rompendo com a lógica normativista.

A partir do momento em que a prática jurídica e a própria produção do direito começam a ser pautados por uma postura ética, pela alteridade, percebe-se como a multiplicidade de expressões da vida social no mundo jurídico não podem ser ignoradas. Essa proposta se torna condição de possibilidade para amenizar as violências produzidas pela aplicação do direito no mundo da vida. O respeito pelo outro, absolutamente diferente do *Eu*, permite uma interação contínua de aprendizado e não de extermínio.

É a partir desses cenários que o direito precisa se ocupar ao permitir a fluidez dos conflitos com a preocupação de solucioná-los de forma mais efetiva, promovendo respeito mútuo por meio de um senso de responsabilidade, pois é nesse raciocínio que se é possível chegar a uma sustentabilidade social. Esse senso de responsabilidade e respeito distancia o direito das práticas atrozes levadas a efeito pelos regimes totalitários.

Por fim, a obra "Portas Abertas" de Leonardo Sciascia se mostrou um bom exemplo de que a ética da alteridade e a literatura podem influenciar diretamente em outras posturas disseminadas pela prática jurídica. Muito embora o direito brasileiro não admita pena de morte, essas questões podem ser aplicadas em qualquer relação (seja jurídica ou não), pois a seu objeto central é proteger a vida e não exterminá-la.

Proteger para manter o homem íntegro, sem devastá-lo, sem eliminar o diferente é o que se ocupa a sustentabilidade social, as políticas de humanidade e o direito. Afinal, Warat já sinalizava que nossa individualidade, nossa identidade não é algo moldado por nós, mas pelas nossas experiências, pelas identificações junto a diferentes pessoas e culturas: *Nuestras identidades no son outra cosa que alteridades alteradas*.

REFERÊNCIAS

ACERBI, Antonio. La chiesa e l'italia: per uma storia dei loro rapporti negli ultime due secoli. Vita e Pensiero: Milano, 2003.

AGUIAR E SILVA, Joana. **Para uma teoria hermenêutica da justiça:** repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídicas. Coimbra: Almedina, 2011.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. Direito Humanos de alteridade: provocações estéticas para uma hermenêutica neoconstitucional. **Direitos Culturais**, v. 5, p. 105-130, 2010.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes; Ética da autenticidade e da alteridade: critérios estéticos para a produção do direito na pós-modernidade. **Revista Húmus**, v. 2, p. 30-51, 2012.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. Elogio à Semiologia da Sustentabilidade. In: **Empório do Direito**. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/elogio-asemiologia-da-sustentabilidade-por-sergio-ricardo-fernandes-de-aquino/. Acesso em: 25 dez. 2015.

ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Elsevier: Rio de Janeiro, 2004.

CANNON, Joann. **The Novel as Investigation**: Leonardo Sciascia, Dacia Maraini, and Antonio Tabucchi. Toronto: University of Toronto Press, 2006.

CINTRÓN, Carmelo Delgado. **Derecho Y Literatura**: Visión literária del Derecho. Peru: Editorial San Marcos, 2014.

COUTINHO. Jacinto Nelson de Miranda. O lugar do poder do juiz em "Portas abertas", de Leonardo Sciascia. In: STRECK, Lenio; TRINDADE, André Karam (Org.). **Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 211-225.

DIONÍSIO, Maia Amélia. **Os movimentos indiciários de/em Leonardo Sciascia**. 2013. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis ,2013.

ELIOT, George. The Essays of "George Eliot". In: SHEPPARD, Nathan. **The natural history of german life**. The Project Gutenberg e Book.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito & Literatura**: anatomia de um **desencanto**: desilusão jurídica em Monteiro Lobato. Curitiba: Juruá, 2002.

GONZÁLEZ, Calvo. Direito Curvo. Advogado: Porto Alegre, 2013.

GRILLI, Luigi. La procedura penale: guida pratica. Antonio Milani: Padova, 2009. Vol I.

LÉVINAS, Emmanuel. Ética e infinito. Trad. GAMA, João. Lisboa: Edições 70, 2000.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Trad. RIBEIRO, José Pinto. Lisboa: Edições 70, 2000.

MAFFESOLI, Michel. A república dos bons sentimentos. Trad. GOLDBERGER, Ana de. São Paulo: Iluminuras/Itaú Cultural, 2009.

MAFFESOLI, Michel. **Homo eroticus**: comunhões emocionais. Tradução de Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARÍ. Enrique E. Derecho y literatura. Algo de lo que sí puede hablar pero em voz baja. **Doxa. Cuadernos de Filosofia del Derecho**, Alicante, n. 21, p. 251-287, 1998.

MARINI, Alessandro. Sciascia on screen, tra pamphlet e thriller. Due riletture

postume: "Porte aperte" e "Una storia semplice". **Incontri. Rivista Europea di Studi Italiani**, Amsterdam, v. 27, n. 2, p. 23-31, 2012.

MARTINS COSTA, César Vergara de Almeida. **Direito e Literatura**: a compreensão do direito como escritura a partir da tragédia grega. 2008. Dissertação. Unisinos, Porto Alegre. 2008.

MELO, Nélio Vieira de. **A ética da alteridade em Emmanuel Lévinas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

MEREU, Italo. La morte como pena: Saggio sulla violenza legale. Donzelli: Roma, 2000.

MORIN, Edgar. **A Via para o futuro da humanidade**. Trad. CARVALHO, Edgard de Assis; BOSCO, Mariza Perassi. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

NUSSBAUM, Marta. Il giudizio del poeta. Imagginazione letteraria e vita civile. Milano: Feltronelli, 1996.

ONOFRI, Massimo. Storia di Sciascia. Roma, Bari: Laterza, 2004.

PALMIERI, Giseli. A investigação do crime em "O dia da Coruja" e "A cada um o seu", de Leonardo Sciascia, e em "A forma da água" e "O ladrão de merendas", de Andrea Camilleri. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Letras, 2011.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. Lévinas: a reconstrução da subjetividade. Porto Alegre: EDIPUC, 2002.

SCIASCIA, Leonardo. Portas Abertas. Rocco: Rio de Janeiro, 1990.

SIMONE, Giulia. **Il guardasigilli del regime:** L'itinerario politico e culturale di Alfredo Rocco. Francoangeli: Milano, 2012.

STRECK, Lenio. A revelação das "obviedades" do sentido comum e o sentido (in) comum das "obviedades" reveladas. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de (Org). O poder das metáforas: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica jurídica em crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2014.

TESSITORE, Giovanni. **Fascismo e pena di morte:** Consenso e informazione. Milano 2000.

TODOROV, Tzevetan. **Memória del Mal e Tentacion del Bien:** Indagación sobre el siglo XX. Barcelona: Ediciones Penísula, 2002.

TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. **Decisão** Judicial e o Conceito de Princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do Direito. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2008.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: Aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Org.). **Direito e Literatura**: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TRINDADE, André Karam; SPERANDIO, Marilin Soares. Garantismo e literatura: a lição de Leonardo Sciascia sobre o papel dos princípios na construção das decisões. **Revista Quaestio Iuri,** v. 9, n. 4, Rio de Janeiro, 2016. p. 2124-2149.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Org.). **Direito e Literatura**: discurso, imaginário e normatividade. Porto Alegre: Fabris, 2010.

TRINDADE, André; ROSENFIELD, Luis. Réquiem para Ivan Ilicht: O problema da interpretação do direito na literatura de Tolstoi. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 2, maio/ago. 2015, p. 157-176.

VESPAZIANI, Alberto. Il potere del linguaggio e le narrative processuali. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 69-84, jan./jun. 2015. Disponível em: http://seer.rdl.org.br/index.php/anamps/article/view/44. Acesso em: 15 ago. 15.

VIVA, Samantha Agata. La polemica e l'incognita Courier. **Tesi di Dottorato di Ricerca. Università Degli Studi di Catania**, Dipartimento di Filosofia Moderna, Catania, 2011.

WARAT, Luis Alberto. O monastério dos sábios. In: WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito II.** Porto Alegre: Fabris, 1995.

WARAT, Luiz Alberto. A rua grita Dionísio! direitos humanos de alteridade, surrealismo e cartografia. Trad. Vívian Alves de Assis, Julio Cesar Marcellino Júnior e Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

WOOD, James. Como funciona a ficção. São Paulo: Cosac Naify, 2012.

ZAMBAM, Neuro José; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Tolerância: reflexões filosóficas, políticas e jurídicas para o século XXI. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 142, n. 137, março de 2015. Disponível em: http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/389/323. Acesso em: 22 fev. 2016.

Recebido em: 16 de dezembro de 2016 Aceito em: 19 de junho de 2017